



## A REFORMA TRABALHISTA DE 2017: A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

GEOVANIA FREITAS<sup>1</sup>

### RESUMO

Os direitos dos trabalhadores mitigados pela reforma trabalhista de 2017 que produziu os efeitos colaterais de desemprego e de dificultar o acesso à Justiça do Trabalho com a implantação dos honorários de sucumbência processual ao trabalhador. A consequência na estatística de diminuição de demanda processual trabalhista não se deve ao equilíbrio nas relações de trabalho e, sim, à dificuldade implantada pela reforma ao acesso à Justiça do Trabalho pelo trabalhador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma trabalhista. Precariedade dos direitos dos trabalhadores. Acesso à Justiça do Trabalho. Dificuldade.

**ABSTRACT:** *The rights of workers mitigated by the 2017 labor reform that produced the side effects of unemployment and hampering access to the Labor Court with the implementation of procedural fees for the worker. The consequence in the statistics of a decrease in labor procedural demand is not due to the balance in labor relations, but to the difficulty implemented by the reform to the worker's access to Labor Justice.*

**KEY-WORDS:** *Labor reform. Precariousness of workers' rights. Access to Labor Justice. Difficulty.*

<sup>1</sup> Graduanda do período III do curso de Ciências Sociais da UFRPE, Epistemologia das Ciências Sociais.



## INTRODUÇÃO

Trata-se de uma breve abordagem histórica que marca a luta mundial dos trabalhadores pela conquista dos direitos trabalhistas, paulatinamente, e finalmente conquistados no Brasil, paradoxalmente, num governo ditador e populista, Getúlio Vargas, em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, porém, mitigados pela reforma trabalhista de 2017 que retira direitos essenciais aos trabalhadores e dificulta o acesso à Justiça do Trabalho, entretanto, em contrapartida, não cria empregos como prometido, pelo contrário, obriga ao trabalhador a lutar em malfadados empreendedorismos e na economia informal. Depreende-se, pois, que a re(de)forma do dispositivo legal obreiro alterador teve o condão de mitigar direitos adquiridos pelos trabalhadores ao longo da história, o que dificultou a realização do trabalho, bem como o acesso à Justiça do Trabalho face à obrigatoriedade de cobrança de honorários advocatícios e periciais - em casos de sucumbência do trabalhador -, e também face ao fim do *jus postulandi* bem como do princípio do impulso processual *ex officio*, o que demonstram as estatísticas a diminuição vertiginosa no número de demandas processuais trabalhistas em que figura o trabalhador como autor, de 2017 a 2021.

Por medo de perder o processo e ter que pagar os honorários sucumbenciais, tanto referentes ao advogado da parte contrária quanto à perícia ora realizada, o trabalhador fica impedido de iniciar uma contenda judicial. Por outro lado, demonstram as estatísticas a linha de desemprego que se manteve nesse mesmo período, levando em conta, entretanto, que não entram nas estatísticas de desemprego as inúmeras atividades na economia informal. Sendo um contrassenso que se perca emprego durante esse período - e se caia na economia informal -, entretanto, não se mova processo trabalhista a fim de se receber os direitos correlatos com o término do contrato de trabalho, o que no Brasil é um paradoxo de causa e efeito.

## AS CONQUISTAS TRABALHISTAS

Desde os primórdios da História a luta pela conquista e conservação dos direitos dos trabalhadores tem sido intensa e incessante no mundo inteiro - e não menos tem sido no Brasil -, a fim de garantir proteção aos trabalhadores ao desenvolverem seu ofício em condições humanas, permitindo-lhes uma vida social digna. Max Weber diz que “o trabalho dignifica o homem” assim como “na prática, isso significa que Deus vem em ajuda a quem ajuda a si mesmo” (WEBER, 2005:132)<sup>2</sup>, porém, não significa dizer e ou aceitar que o homem deva viver somente para trabalhar, tampouco que o homem sozinho é capaz de lutar e vencer dentro de uma economia liberal que oferece diferentes condições de luta. De modo que, apesar de o direito do trabalho ser um direito privado, recebe regras

<sup>2</sup> Tradução da autora.



de direito público a fim de corrigir essas distorções e socorrer o hipossuficiente nas suas desigualdades de condições. Quando Weber adota como ponto de partida a capacidade que as pessoas têm de agir de forma criativa sobre o mundo exterior, deixa o indivíduo por si só, o que torna mais difícil partindo de dentro para fora, numa ação interna, o acesso ao emprego e à inclusão social num mundo capitalista que Weber acreditava se originar com um ideal, com um espírito, mas que ia sendo construído na prática. Entretanto, essa moldagem do capitalismo não pode ser de forma a jogar o sujeito no vazio do mundo, expresso por uma economia liberal ou neoliberal que possa jogar o indivíduo à própria sorte, diminuindo a intervenção do Estado ao ponto de quase desaparecer, obrigando ao homem regredir ao estado natural, de mínima intervenção estatal na proteção dos mais fracos. É necessário que o Estado esteja presente através de normatização jurídica capaz de regular e fomentar o emprego, assim como a inclusão social, permitindo, assim, ao indivíduo o acesso, bem como a proteção básica de emprego contra despedidas arbitrárias, a fim de que não seja excluído da sociedade por uma política econômica capitalista cíclica e nefasta ao hipossuficiente.

Apesar de ter sido substituída a mão de obra escrava pela assalariada - mesmo que lentamente -, os direitos trabalhistas foram e continuam sendo motivo de luta entre trabalhadores e patrões. Desde as revoluções feudais - passando pelas greves que, tipificadas inicialmente como crime, ou apenas toleradas e finalmente reconhecidas como direito do trabalhador -, as reivindicações trabalhistas continuam latentes no que concerne à manutenção dos direitos como conquistas que sofrem mitigações atualmente. Fundamenta-se para isso a liberdade do trabalhador em negociar com o patrão, em não se precisar ingressar com ação judicial, pois todas as divergências podem ser resolvidas extrajudicialmente através de comissões conciliadoras. Na obra “O Capital”, Marx discorre sobre a demanda crescente de força de trabalho, que era bastante farta por incluir até crianças, o que chama de produção progressiva de uma superpopulação relativa ou exército industrial de reserva, com o escopo de manter e aumentar a acumulação de riquezas nas mãos de alguns poucos, em detrimento de um grupo social de maioria absoluta, ou seja, o proletariado. Ora, sabe-se que as ações trabalhistas no Brasil não são milionárias, pois aqueles detentores de contrato de trabalho milionário como jogadores de futebol, artistas e executivos de alto escalão raramente recorrem à Justiça do Trabalho, vez que resolvem suas contendas extrajudicialmente, através de bem pagos advogados e ou sindicatos. Portanto, resta a Justiça do Trabalho ao trabalhador com ganho mediano de menos de um salário mínimo a uma média de seis salários.

No Brasil, paradoxalmente, num governo ditador e populista, Getúlio Vargas em 1943 consolidou leis trabalhistas já existentes, assim como promulgou novas leis com proteção



ao trabalhador, criando, então, a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, bem como a Justiça do Trabalho - em 1942 -, com o objetivo de ter um justiça especializada e competente para processar e julgar matéria de direito privado, mas com regras de direito público, mesmo que para isso tenha o ilustre e controvesro presidente engessado o poder de barganha, poder de negociação e principalmente de independência dos sindicatos à época, porém, em contrapartida ganhava o afeto do povo.

## A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Durante esses oitenta anos de existência da Justiça do Trabalho - como justiça especializada -, não foram poucos os incômodos provocados no grande empresariado e donos de terra que tentaram - e continuam tentando -, sua extinção através de projetos de lei, alguns aprovados pelo congresso Nacional. A autonomia da Justiça do Trabalho, a celeridade, a economia e o impulso processual de ofício no processo trabalhista, assim como especialização dos juízes, tudo incomoda o neoliberalismo capitalista que se alimenta de mão de obra barata e farta que só encontra óbice na sua hegemonia na justiça obreira, que se torna uma espécie de socorro aos demandantes em situação tão desigual quanto ao do hipossufiente. Aliás, é fato público e notório, amplamente noticiado nas mídias, que parcela considerável de deputados e senadores defendem a extinção da Justiça do Trabalho.

Porém, em 2004, através de mobilização de associações de magistrados trabalhistas se conseguiu a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, através da Emenda Constitucional nº 45, que foi pródiga em relação à Justiça do Trabalho, no que diz respeito à sua competência material, alargando as relações de emprego para relações de trabalho, exceto no que se refere a servidores públicos. De modo que a conquista de ampliação de competência material vem dar mais expressividade à Justiça obreira, assim como conta o juiz trabalhista Hugo Cavalcanti Melo Filho:

*“Com efeito, as modificações na esfera da competência material da Justiça do Trabalho foram as mais significativas. A partir da promulgação da Emenda, as referências em termos de competência material substituíram o espaço exíguo demarcado pelos protagonistas da relação de trabalho subordinado - empregado e empregador - para delinear um universo mais amplo do trabalho humano como arena de atuação da Justiça Especializada”.*

Mas, sazonalmente, a discussão da extinção da Justiça do Trabalho volta à cena, e uma vez não conseguindo o objetivo, entretanto, a força do capitalismo cresce nas suas representações de bancadas no Congresso Nacional e torna possível alterações substanciais nos direitos dos trabalhadores, através de projetos de leis votados e aprovados ao interesse inverso



dos obreiros, e que permitem uma promulgação pacífica pelo presidente da república, quando este é simpatizante dos pleitos dos patrões.

Assim se deu com a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, promulgada pelo interino presidente da república, Michel Temer, publicada no DOU de 14 de julho de 2017, e que entrou em vigor 120 dias após a data de sua publicação, ou seja, no dia 15.11.2017. A referida lei alterou substancialmente vários direitos trabalhistas insertos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que tinham sido objeto de conquistas ao longo da história do trabalhador por meio de lutas, mas que através do dispositivo legal alterador se faz maléfica essa nova ordem imposta aos obreiros brasileiros.

Dentre os vários dispositivos alterados em desfavor do trabalhador na referida reforma, pretende-se, aqui, analisar apenas àqueles dois que dificultaram o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, quais sejam, a condenação do trabalhador em honorários de sucumbência - ou seja, quem perde paga também os honorários da parte contrária, assim como as despesas dos honorários periciais quando houver -, e o fim do *jus postulandi* que permitia ao trabalhador litigar sem acompanhamento de advogado, já que o princípio do impulso processual de ofício pelo juiz era garantido. Porém, com o dispositivo alterador se entende que o trabalhador deva ser sempre representado por advogado, inclusive nos acordos extrajudiciais, senão, vejamos a nova redação do art. 855-B da CLT e seus parágrafos:

*“Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.*

*§ 1º. As partes não poderão ser representadas por advogado comum.*

*§ 2º. Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.”*

Para o autor, doutor e mestre em Direito, e desembargador do TRT da 17ª Região, do Espírito Santo, Carlos Henrique Bezerra Leite, há de se ter bastante atenção por parte dos juízes trabalhistas para que a Justiça do Trabalho não venha a se transformar em um órgão homologador de lides simuladas, vez que o acordo é feito fora da justiça pelo trabalhador, acompanhado de advogado, e é homologado pelas varas trabalhistas.

*“Explicitando o procedimento de homologação de acordo extrajudicial, o art. 855-B da CLT dispõe que ele “terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação por advogado”, não sendo facultada a ambas as partes serem “representadas por advogado comum”, podendo o trabalhador ser “assistido pelo advogado de sua categoria.*

*Vê-se, pois, que o procedimento de homologação de acordo extrajudicial não permite o jus postulandi (CLT, art. 791), pois as partes devem estar obrigatoriamente representadas por advogado.*



A criação do art. 855-B da CLT elimina o jus postulandi anteriormente previsto no art. 791, caput, da CLT, no qual o trabalhador podia pleitear seus direitos trabalhistas através de demanda individual feita diretamente na Vara do Trabalho e tomada a termo, independentemente de acompanhamento de advogado, vez que o impulso processual de ofício, pelo juiz trabalhista, era atividade em si que favorecia o andamento processual sem que o trabalhador precisasse fazer inúmeras petições requerendo a iniciativa. Tratava-se, pois, da possibilidade de o juiz, de ofício, impulsionar os processos em que o trabalhador reclamava individual e pessoalmente, em consonância com o princípio constitucional do acesso à justiça que tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, na atual reforma trabalhista o trabalhador que sofra lesão ou ameaça a direito somente poderá ver seu pleito julgado pelo Poder Judiciário se for representado por advogado legalmente habilitado no processo, sendo, portanto, o primeiro óbice ao obreiro de mover uma ação trabalhista por si só.

O segundo óbice, não menos inibidor que o primeiro - muito pelo contrário -, ainda mais dificultador do acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, trata-se do ônus de sucumbência aplicado ao trabalhador que perde a demanda processual trabalhista, ou seja, caso seu pedido seja total ou parcialmente negado na sentença, o trabalhador é obrigado a arcar com o ônus do pagamento do advogado contrário, assim como nas perícias que por ventura tenham sido efetuadas. Nesse sentido, a CLT recebeu alteração da Lei n. 13.467/2017 criando-se o art. 791-A com redação de ônus de sucumbência:

*“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*§ 1º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*§ 2º. Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (In-*



*cluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*§ 3º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766).*

*§ 5º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”. (Grifos em negrito).*

A mais recente reforma trabalhista (Lei 13.467/17) inseriu, portanto, na CLT, um dispositivo anteriormente inexistente (art. 791-A) que pune o trabalhador demandante sucumbente ao pagamento dos honorários do advogado vencedor, ou seja, da parte contrária, da empresa empregadora, por exemplo. Referidos honorários de sucumbência são devidos entre 5% até 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não existindo alternativa, sobre o valor atualizado da causa, honorários estes que serão fixados pelo juiz levando em consideração os pressupostos elencados no novel dispositivo.

Mas como comprovar uma situação fática se, muitas vezes, a única prova em favor do trabalhador é a testemunhal, e mesmo assim é frágil? Ou, algumas vezes, não se pode contar com a prova testemunhal vez que a testemunha é justamente ex colega de trabalho do reclamante, e que ainda está ligada à empresa, de modo que pode sofrer represália por parte da empresa no que diz respeito à manutenção do seu emprego, o que faz com que se negue a testemunhar a favor de um ex colega de trabalho ou, uma vez obrigado por lei a testemunhar - já que a testemunha é do juízo, e não da parte que a arrola -, em audiência se cala no que diz respeito à verdade factual. Como ter certeza de antemão, portanto, se a demanda processual trabalhista obterá êxito diante de interpretações jurisprudenciais tão divergentes na norma jurídica brasileira? A reforma trabalhista referente a este dispositivo se baseou na fundamentação de que empregados e testemunhas comumente mentem no processo trabalhista, porém, se a mentira existe, não é especialidade da parte trabalhista obreira. Ela existe e é usada em todos os processos, sejam trabalhistas ou não, assim como no mundo real. Mas para isso já existe a condenação legal por litigância de má-fé, prevista no novo código de processo civil (art. 80), assim como o crime de falso testemunho, previsto no código penal (art. 342). De modo que, acrescentar um dispositivo legal de



ônus de sucumbência é acrescentar uma dificuldade de acesso à Justiça do Trabalho pelo obreiro e beneficiar, conseqüentemente, as grandes empresas que não têm dificuldade de pagamento de advogados e demais despesas processuais.

Nesse mesmo entendimento, Carlos Henrique Bezerra Leite alerta para essa dificuldade criada pela norma reformadora da legislação trabalhista ao acesso à Justiça do Trabalho pelo obreiro, inclusive, em demandas que atentem, também, contra o meio ambiente, veja-se:

*“Esses dispositivos, a par de estabelecerem redução do direito fundamental de acesso dos trabalhadores com hipossuficiência econômica, além de desestimular os pedidos concernentes à tutela do meio ambiente do trabalho, pois nessas demandas há, muitas vezes, obrigatoriedade de produção de prova pericial (CLT, art. 195, § 2º). De tal arte, se o reclamante formular na ação dez pedidos que não demandem perícia e um que exija a prova pericial, v.g. adicional de insalubridade, havendo indeferimento deste último pedido será o reclamante condenado a pagar os honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Neste caso, se ele obteve o benefício da justiça gratuita mas se os demais créditos decorrentes da ação (ou em outros processos judiciais) forem superiores ao valor devido a título de honorários periciais, o trabalhador sucumbente no pedido objeto da perícia será responsável pelo pagamento dessa despesa processual”.*

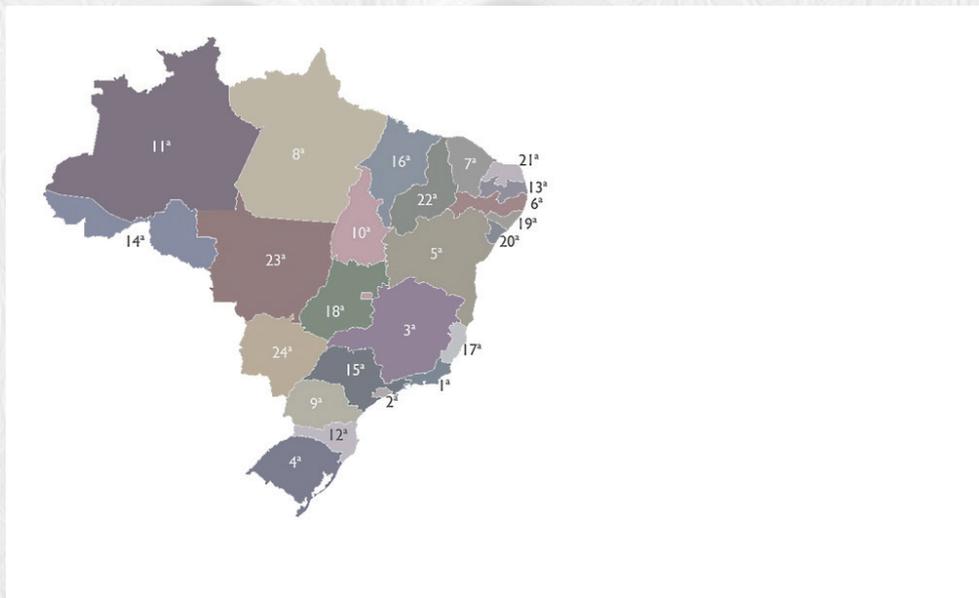
## **DAS ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS EM PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, CAMPINAS-SP E SÃO PAULO-CAPITAL - DE 2017 A 2021 - ANTES E APÓS A REFORMA TRABALHISTA.**

Inicialmente, um país que apresenta nas suas estatísticas a queda gradativa nos números de processos trabalhistas pode levar a conclusões apressadas de que houve um aumento no emprego - e conseqüente baixa no desemprego -, da mesma forma que os direitos trabalhistas estão sendo respeitados, uma vez que não se reclama ou se passa a reclamar bem menos. Como dito, essa conclusão pode ser apressada se não se levar em consideração o tempo, o lugar e as conseqüências inibidoras desta iniciativa da ação trabalhista advindas de normas reguladoras alteradoras.

A fim de trabalhar com um método comparativo, considere-se as estatísticas nos números de processos trabalhistas, entre 2017 e 2021 - antes e depois da reforma -, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Pernambuco, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, estado do Rio de Janeiro, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas-SP e finalmente no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, estado de São Paulo, este último estado como representante do maior número de trabalhadores do país, e como tal, único estado a possuir dois tribunais regionais do trabalho.



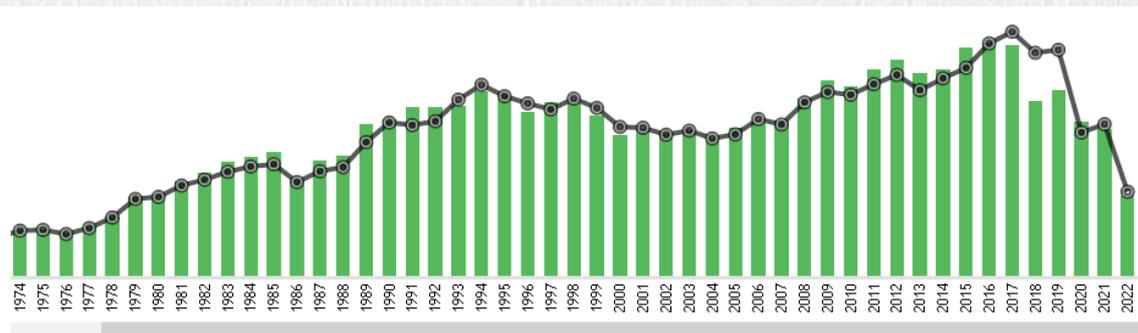
Como se apresenta no mapa abaixo, de regra cada estado da federação possui um Tribunal Regional do Trabalho, e excepcionalmente, face ao menor número de trabalhadores, os estados do Pará e Amapá dividem o mesmo TRT-8, assim como o Distrito Federal e Tocantins dividem o TRT-10 e Amazonas e Roraima o TRT-11. O estado de São Paulo, como dito, é o único a abrigar dois Tribunais Regionais do Trabalho.



Verifica-se, portanto, a Justiça do Trabalho avançando territorialmente a fim de atender as demandas processuais de acordo com a necessidade de cada região, fazendo-se representar através de tribunais regionais, que representam a segunda instância, assim como Varas do Trabalho fixas e também itinerantes - como é o caso de Fernando de Noronha-PE -, que tratam dos processos na primeira instância. E graças à especialização da matéria tratada e dos juízes e servidores, bem como à simplificação do processo trabalhista e do seu baixo custo, permite-se obter a celeridade processual oficialmente comprovada - apesar de ainda não ser a celeridade que a sociedade obreira necessita -, e isso é causa de outro incômodo aos donos do capital.

Porém, com a mudança no jogo o placar também muda, de modo a causar uma queda vertiginosa apresentada nas estatísticas de demandas processuais trabalhistas, como se depreende através dos dados do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que em Pernambuco, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, baixou cerca de 36% no número de ações trabalhistas de 2017, antes da reforma, a 2021, após a reforma trabalhista.

Leva-se em demonstração o ano, e na primeira coluna, o número de processos julgados, na segunda coluna o número de processos iniciados, e na terceira o número de processos remanescentes, ou seja, não julgados.

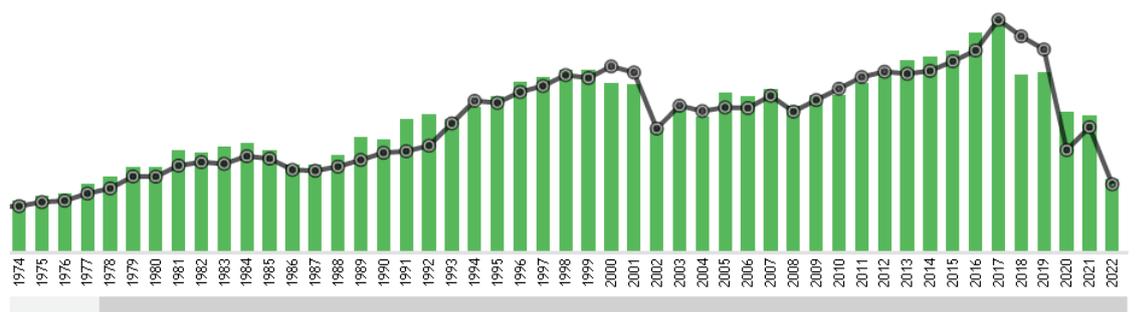


2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
89.344	102.312	108.363	106.761	112.933	118.360	109.407	116.349	122.510	136.841	143.603	131.306	133.054	84.671	89.536	50.024
91.702	104.552	115.215	111.729	121.759	127.610	119.650	121.652	134.684	136.957	135.528	102.808	109.655	91.234	86.649	47.925
3.778	3.994	5.829	4.562	3.542	5.049	3.787	4.519	4.899	5.614	5.834	6.555	43.961	51.809	49.776	47.092

Na mesma perspectiva verifica-se o quadro de demandas trabalhistas no estado do Rio de Janeiro, no qual aparece o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com um decréscimo ainda mais vertiginoso do que Pernambuco, ou seja, queda de cerca de 41%.

Série Histórica de Recebidos e Julgados

01ª Região



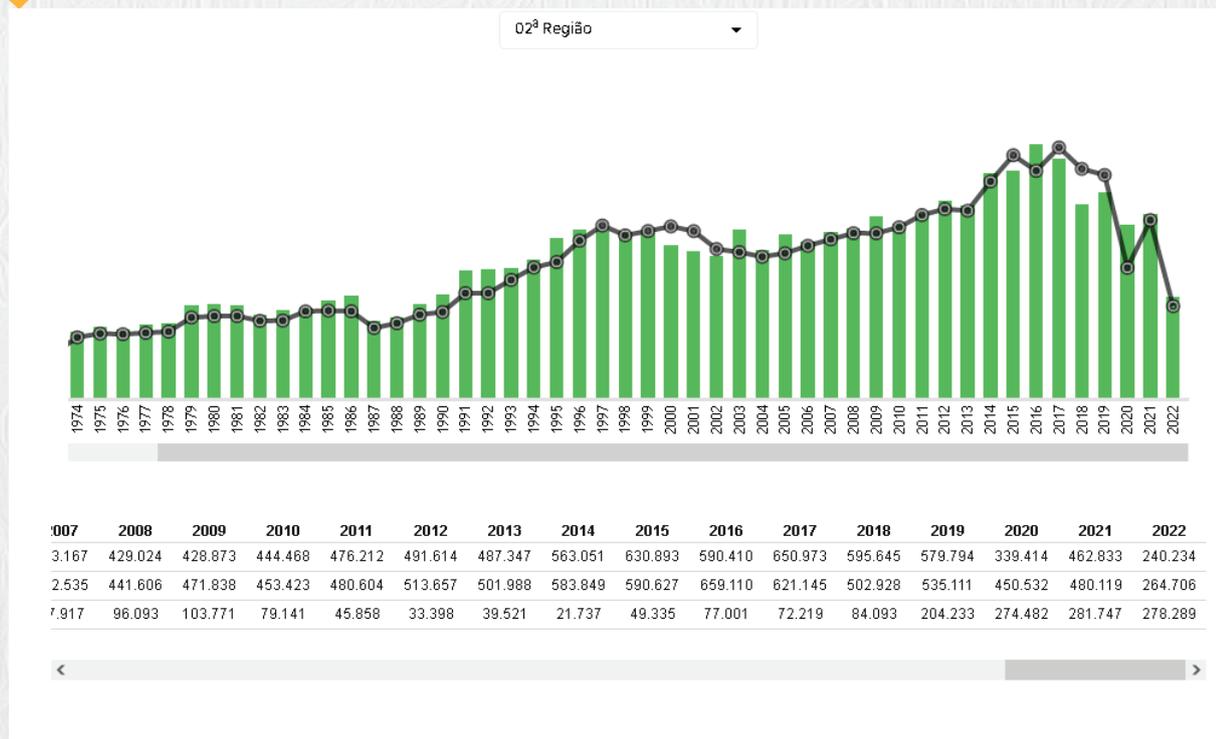
'007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
0.564	234.126	253.431	272.333	291.689	300.709	297.158	302.050	317.948	335.988	387.211	359.676	337.832	170.097	208.210	113.080
2.486	243.277	262.033	262.091	281.607	298.657	319.828	325.260	335.774	366.352	388.089	295.488	300.321	233.095	228.033	121.633
1.340	10.670	8.489	17.005	19.715	23.277	21.627	26.193	28.737	37.052	40.217	40.609	163.324	202.366	221.405	228.957



Para fechar o quadro comparativo, apenas de forma exemplificativa, sem pretensão de exaustão do assunto, mostra-se as duas regiões do país com maior número de trabalhadores, quais sejam Campinas, SP, e São Paulo, Capital. Trata-se do estado que, apesar de não ser maior em território, é o maior em população e número de trabalhadores, detendo a maior concentração de indústrias assim como de cultura canavieira, dentre outras. Em Campinas, SP, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deixou de receber cerca de 29% das ações trabalhistas registradas em 2017, queda menor do que Pernambuco e do que o Rio de Janeiro também, entretanto, ainda de significativa expressão numérica durante o período registrado.



E, finalmente, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Capital, São Paulo como representante do maior número de trabalhadores do país, e como tal, único estado a possuir dois tribunais regionais do trabalho, teve baixa de cerca de 21% no recebimento de ações trabalhistas, como se apresenta no mapa abaixo, uma queda menor do que os demais tribunais anteriormente analisados, porém, ainda de expressão significativa a serem consideradas as causas da diminuição.



## CONCLUSÕES

Os índices de ações trabalhistas, após a reforma trabalhista de 2017, começam a cair a um patamar semelhante ao do final dos anos 1980. Entretanto, considerando que neste referido período ainda se vivia sob o regime militar da censura e do cerceamento de defesa - anterior à nova Carta Magna de 1988 -, os trabalhadores nem sempre podiam recorrer à Justiça do Trabalho, bem como seus sindicatos não tinham poder de pressão, barganha e negociação junto aos patrões e ao governo, e muito menos tinham força suficiente para representar a classe obreira a contento. Ademais, nos anos de chumbo, o número de trabalhadores brasileiros na indústria, no comércio, nos serviços, no agronegócio etc, era indiscutivelmente inferior ao da era atual, assim como a população também era menor, saltando de 143 milhões em 1988 - ano da reabertura democrática com a aprovação da Nova Constituição Federal -, para 212 milhões de habitantes em 2021, conforme dados do IBGE.

Levando em consideração a queda vertiginosa no número de ações trabalhistas nos últimos quatro anos, após a reforma da norma jurídica obreira concernente, bem como o nível de desemprego que perdura no país e que não se infere nos critérios de pesquisa os trabalhadores na economia informal, chega-se à conclusão, portanto, que a nova lei reformadora aponta no sentido da desconstitucionalização do direito processual do trabalho, criando dificuldades de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho através de



condições punitivas em caso de demanda infrutífera, como nos casos, de insuficiência de provas, e acabando com o *jus postulandi* tanto judicial quanto extrajudicial. Essa espécie de freio ao trabalhador traz um alerta a juízes, bem como a tribunais trabalhistas, a fim de que tenham atenção redobrada para a adequada interpretação e aplicação dos novos dispositivos da CLT. Da mesma forma, é necessário que se tenha coragem e determinação na adoção de técnicas da hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos e garantias fundamentais, especialmente dos cidadãos trabalhadores mais vulneráveis e hipossuficientes econômicos, estes que vêm na Justiça do Trabalho a última tentativa para reivindicarem ou resgatarem os seus direitos lesados ou ameaçados de lesão, e terem suas demandas resolvidas.

#### REFERÊNCIAS:

*BEZERRA LEITE, Carlos Henrique.* A REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE ALGUNS INSTITUTOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Revista Unifacs. Último acesso 17-09-2022.

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 05 de outubro de 1988.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

<https://www.ibge.gov.br>

Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.

MARX, Karl. O Capital, Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 1ª ed., 2013.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. DA INTENÇÃO AO RESULTADO: A REDUÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. [Revista do Tribunal Superior do Trabalho: vol. 78, n. 4 \(out./dez. 2012\)](#). Último acesso 25.09.2022.

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35828>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST.



<https://www.tst.jus.br/>

**WEBER, Max.** L'éthique protestante et l'esprit du capitalisme. Colléction Agora. Ed. Pocket, Paris, 2005.

